



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021789-33.2008.8.19.0001

Apelante: **JAIR ROBERTO MATOS ORIFICE**

Apelado: **MARIA APARECIDA FERREIRA**

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - MAMOPLASTIA E CIRURGIA DE ABDÔMEN - INTERVENÇÃO MAL SUCEDIDA - CICATRIZES PERENES - GRAVES DEFORMIDADES - ERRO MÉDICO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE DO MÉDICO-CIRURGIÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

1. Trata-se de apelação contra sentença de procedência em demanda indenizatória movida pela recorrida em face do recorrente.

2. A autora alegou, em síntese, que contratou os serviços do réu para realização de mamoplastia e cirurgia de abdômen. Salienta que o serviço foi orçado em R\$ 5.050,00, e que pagou à vista as próteses mamárias no valor de R\$ 1.650,00.

3. Acrescenta que, em 25/12/2004, se submeteu à cirurgia contratada no próprio consultório médico do réu sem a presença de anestesista, e que, após uma semana do procedimento cirúrgico, começou a ter inúmeros problemas, tendo de se submeter a outras intervenções, sendo certo que - a par do sofrimento físico e mental - restaram-lhe cicatrizes pelo corpo, em decorrência do insucesso da cirurgia estética.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

4. Fotos carreadas aos autos que comprovam a deformidades causadas à autora, em decorrência dos procedimentos ora debatidos, que, agregadas ao laudo pericial conclusivo, levam à convicção de ocorrência de erro médico.

5. Dessa forma, firmada a atuação culposa do réu-apelante, deve o mesmo responder civilmente pelos danos suportados pela autora.

6. Inegável o dano moral experimentado pela demandante, que se afigura *in re ipsa*, sendo de todo presumíveis a dor, angústia, vexame, humilhação, sofrimento e frustração, decorrentes do insucesso da cirurgia.

7. Dano estético também configurado, conforme se pode constatar pela dimensão das cicatrizes observadas nas fotografias carreadas aos autos, que, tratando-se de uma mulher, certamente lhe influenciará no espírito de vaidade e auto-estima.

8. Ainda que a autora venha a ser submetida à cirurgia plástica para reparação do dano estético, não se pode abstrair o tempo que a mesma teve que carregar consigo, em seu corpo, uma deformidade de tamanhas proporções.

9. Desse modo, em que pese a hipótese de a deformidade ser passível de correção via cirurgia plástica, não se pode olvidar o fator tempo, considerando que o evento lesivo ocorreu no ano de 2004.

10. Logo, nenhum reparo merece a sentença no que toca aos valores arbitrados, que correspondem a R\$ 90.000,00 a título de danos estéticos e R\$ 50.000,00, a título de danos morais.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021789-33.2008.8.19.0208, em que é Apelante **JAIR ROBERTO MATOS ORIFICE** e é Apelada **MARIA APARECIDA FERREIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença de procedência em demanda indenizatória movida pela recorrida em face do recorrente.

A autora alegou, em síntese, que contratou os serviços do réu para realização de mamoplastia e cirurgia de abdômen. Salienta que o serviço foi orçado em R\$ 5.050,00 e que pagou à vista as próteses mamárias no valor de R\$ 1.650,00.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Aduz que, em 25/12/2004, se submeteu à cirurgia contratada no próprio consultório médico do réu sem a presença de anestesista, e que, após uma semana do procedimento cirúrgico, começou a sair um líquido estranho de sua cicatriz, que ficou esverdeada.

A autora procurou então imediatamente o médico, sendo informada que a cicatriz estava necrosando, razão pela qual se submeteu a uma nova intervenção cirúrgica, em 28/01/2005, nas mesmas condições e local já mencionados.

Acrescenta que esta segunda cirurgia também não foi bem sucedida, vindo a autora a passar por uma terceira intervenção cirúrgica em 21/05/2005, igualmente frustrada.

Por ocasião dos curativos, realizados em sua residência, o médico lhe informou que teria que se submeter a uma quarta intervenção, desta feita por outro profissional, considerando que o réu não tinha meios de ajudá-la.

Em 15/12/2005, foi então chamada ao consultório do réu para receber um cheque no valor de R\$ 5.000,00 e para escolher um outro profissional. O referido cheque jamais lhe foi entregue e a cirurgia agendada para 15/12/2006, não foi realizada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Devidamente citado (fls. 24), o réu apresentou contestação, às fls. 26/38, acrescida dos documentos de fls. 40/44, sustentando que os procedimentos cirúrgicos foram realizados em seu consultório por opção da autora, a fim de diminuir os custos e que foram realizados todos os exames pré-operatórios, os quais demonstraram estar a mesma perfeitamente apta a submeter-se ao procedimento.

Acrescenta que após uma semana de inclusão das próteses, a autora apresentou um processo de extrusão, qual seja, rejeição pelo organismo sendo necessária a sua retirada, o que ocorreu em 28/01/2005.

Assevera que todos os procedimentos realizados na demandante se deram com anestesia, pois se assim não fossem, a mesma não suportaria tamanha dor. Salaria que não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, inexistindo o dever de indenizar, e que não restou comprovado que as cicatrizes que a autora mostrou nos autos por meio de fotografias são oriundas dos procedimentos realizados pelo réu, considerando que uma quarta cirurgia foi feita por outro médico.

Afirma que devolveu à autora a quantia de R\$ 15.050,00, sendo R\$ 5.050,00 referentes ao valor cobrado para a cirurgia e o exigido pela autora para a realização da nova cirurgia com outro profissional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Réplica as fls. 47/51.

Decisão às fls. 55, determinando a produção de prova pericial médica para verificação do dano estético.

Laudo pericial às fls. 80/85.

Alegações finais do réu às fls. 93/98.

Sentença às fls. 102/110, julgando procedente em parte o pedido, para: **1)** Condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de indenização por danos estéticos, devidamente acrescida de correção monetária a partir da publicação da sentença e juros legais a partir da citação; **2)** Condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente acrescida de correção monetária a partir da publicação da sentença e juros legais a partir da citação; **3)** Condenar, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Recurso do réu às fls. 131/146, reproduzindo o que foi dito na contestação, acrescentando que houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova oral requerida pelo ora recorrente. Acrescenta que a sentença se revela *ultra petita*, por ter ido além do que foi pedido pela autora na inicial, no que toca ao valor da condenação.

O recurso é tempestivo e se encontra regularmente preparado.

Contrarrazões às fls. 149/152.

Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso, já que tempestivo, e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre rechaçar a alegação do apelante de que o juízo *a quo* teria cerceado seu direito de defesa, por ter indeferido a produção de prova oral.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Como se sabe, o juiz é o destinatário das provas, e cabe a ele decidir pela necessidade ou não da produção daquelas que entender pertinentes, como bem destacou o Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp 896045/RN Recurso Especial 2006/0229086-1, do qual se destaca o seguinte trecho:

“O cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 797.184/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 09 de abril de 2008; REsp 897.499/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de abril de 2007; e REsp 536.585/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 06 de outubro de 2003).”

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também se posiciona nesse sentido:

2007.002.32124 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 29/04/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL - AGRAVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA, SOLICITANDO REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA, BEM COMO, DE EVENTUAL INQUÉRITO CRIMINAL INSTAURADO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O diploma processual brasileiro adota o sistema da persuasão racional na valoração da prova, que se traduz no livre convencimento do magistrado, apoiado na prova produzida nos autos e devidamente motivado. Somente ao magistrado incumbe verificar se as questões envolvidas necessitam de esclarecimento para conclusão do julgado (art. 130 do CPC). Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de realização da expedição do ofício, deve ser mantido o deferimento da mesma, por ser necessária ao convencimento do juízo. Recurso desprovido.

Rejeita-se, pois, tal alegação.

Também de todo desarrazoada a arguição de que a sentença se configuraria *ultra petita*, na medida em que a autora pleiteou o arbitramento de verba a título de dano estético no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido fixado o *quantum* de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo certo que deixou ao arbítrio do magistrado a quantificação da verba compensatória, que restou determinada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No mérito, os autos tratam de uma demanda de indenização, na qual se busca a responsabilização do réu pelos danos morais e estéticos advindos de uma cirurgia de mamoplastia e abdômen por ele realizada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Não há dúvidas quanto à conduta imperita do médico-cirurgião, ora demandado-apelante, consoante exsurge incontroverso dos autos, que redundo no plano da culpa, ao realizar quatro intervenções cirúrgicas na autora, que geraram deformidades em seu corpo, tudo que inegavelmente enseja danos passíveis de reparação.

Com efeito, consoante se depreende das fotografias de fls. 15/16 e do laudo pericial de fls. 80/86, encontra-se, pois, desenhada, de modo nítido e claro, a culpabilidade do réu pelos danos infligidos à autora.

De todo pertinente transcrever trecho do mencionado laudo, para melhor elucidar o tema, *in verbis*:

"Avaliando os autos, o exame clínico pericial, os sintomas e os sinais clínicos apresentados pela requerente, no dia 27.12.04, posso afirmar que a paciente apresentou infecção no local da cirurgia com necrose do sítio cirúrgico, que são complicações imprevisíveis do procedimento, a qual foi submetida a reclamante. Porém, **entende esse longa manus que deveria ser realizado esse tipo de procedimento cirúrgico em ambiente intra hospitalar, no qual o risco das complicações pós-operatórias são menores. (...) Não foi verificado nos autos por esse perito o termo de consentimento informado das complicações decorrentes das próteses mamárias, anestesia, cirurgia e suas complicações.**"



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Nem se diga, como pretende fazer crer o réu, ora recorrente, que a cirurgia foi realizada em consultório médico por opção da paciente, uma vez que, como corretamente destacado pelo juízo sentenciante, a mesma, diante da sua condição de leiga, não possui condições técnicas de optar pelas condições mais adequadas à realização do procedimento cirúrgico.

Dessa forma, firmada a atuação culposa do réu, apelante, deve o mesmo responder civilmente pelos danos suportados pela autora.

Inegável o dano moral experimentado pela demandante, que se afigura *in re ipsa*, sendo de todo presumíveis a dor, angústia, vexame, humilhação, sofrimento e frustração, decorrentes do insucesso da cirurgia.

Entendo que o *quantum* compensatório fixado a título dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), coaduna-se com as peculiaridades do caso em exame, não exigindo redução ou majoração, posto que nada tem de desproporcional se considerado o mal da vida e o risco de morte experimentado pela paciente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Como se sabe, prevalece o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo o sofrimento mental - dor, aflição e angústia.

Nos termos da Súmula 387 do STJ "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

No caso vertente, entendo que restou configurado o dano estético, passível de ser indenizado, conforme se pode constatar pela dimensão das cicatrizes de fls. 15/17, que, tratando-se de uma mulher, certamente lhe influenciará no espírito de vaidade e auto-estima.

Ainda que a autora venha a ser submetida à cirurgia plástica para reparação do dano estético, não se pode abstrair o tempo que a mesma teve que carregar consigo, em seu corpo, uma deformidade de tamanhas proporções como a que aparece na foto de fls. 15/16.

Desse modo, em que pese a hipótese de a deformidade ser passível de correção via cirurgia plástica, não se pode olvidar o fator tempo, considerando que o evento lesivo ocorreu no ano de 2004.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Logo, nenhum reparo merece a sentença no que toca aos valores arbitrados.

Ex positis, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2012.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator